



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer n.º 032/2016 CME/PoA  
Processo n.º 001.026077.13.2

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Mundo do ABC** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.026077.13.2 com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Mundo do ABC – Centro de Recreação Infantil Planeta Criança Ltda., sita à Av. Iguazu, nº 231, Bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola/Instituição (fl. 93);
- 2.2 Declaração expressa de responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 94);
- 2.3 Contrato de Compra e Venda do Imóvel (fls. 147-150);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópia da Alteração Contratual do Contrato Social (fls.156-158);
- 2.7 Cópia do Alvará de Saúde – SMS/CGVS, válido até 03/01/2014 (fl. 21);
- 2.8 Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, válido até 05/08/2014 (fl. 152);
- 2.9 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 22);
- 2.10 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, válido até 09/07/2014 (fl. 95);
- 2.11 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, válido até 04/06/2014 (fl. 96);
- 2.12 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, válido até 10/04/2014 (fl.97);

- 2.13 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 98-113);
- 2.14 Regimento Escolar – RE (fls. 114-123);
- 2.15 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 54-57);
- 2.16 Cópia da Planta de Situação e Localização, Plantas Baixas e de Cortes e Fachada (fls. 59-62);
- 2.17 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls.124-142 e fl.160), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 143-146).

### 3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 Todos os alvarás e as certidões estavam em vigência na data de ingresso do processo no CME/PoA.

3.2 O PPP encontra-se desatualizado em relação: à Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica alguns artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996), que dispõe novas regras para a educação infantil e a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional já disposta na Resolução nº 1/2004 do Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno (CNE/CP); à Resolução nº 1/2012 do CNE/CP, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução nº 2/2012 do CNE/CP, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

3.2.1 No item da ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA INSTITUIÇÃO, no subitem da Equipe profissional (fl. 110), consta:

A escola oferece em seu currículo, **a todas as crianças**, atividades de educação física e música, e a partir do Maternal 1 inglês. **As aulas são ministradas por professores do lázigi, o qual a escola possui parceria.**  
[...]  
Como atividades especializadas **opcionais** a escola oferece: ballet, judô e capoeira. [...] [grifos nossos]

Destaca-se, para as atividades especializadas, o Parecer nº 013/2014, publicado pela Resolução nº 014/2014, ambos do CME/PoA, que contém orientações acerca da formação dos profissionais docentes para atuação na etapa da Educação Infantil. Em relação ao currículo, a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA é explícita em seu artigo 16:

Art. 16 O currículo estrutura o cotidiano das escolas/instituições, organiza o ambiente e é concebido como um conjunto de práticas constantemente planejadas e avaliadas, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico.

É oportuno destacar o parágrafo 3º, do artigo 24, da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.  
[...]  
§3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

3.3 O Regimento Escolar data de junho de 2013 e está desatualizado em relação à legislação educacional já apontada no item 3.2.

O documento não faz referência ao controle de frequência e ao acompanhamento. Convém ressaltar que a partir dos quatro anos é obrigatória a frequência de no mínimo sessenta por cento nesta etapa da Educação Básica. Este direito está instituído na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, previsto na Lei Federal 12.796/2013 e no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, que em sua Justificativa reafirma:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de

seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

No Capítulo VIII, que trata da Matrícula e Cancelamento, a escola não especifica as orientações em conformidade com a legislação vigente. Destaca-se que diante da obrigatoriedade da educação infantil para a faixa etária de quatro a cinco anos, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.4 O PFC está organizado em itens e aponta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento, conforme estabelece a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV e o Relatório resultante da Verificação – RV informam que a Escola atende 65 crianças em turno parcial e/ou integral, organizadas em seis grupos. Constata-se que há insuficiência de metragem por crianças atendidas no espaço do grupo Pré Maternal, apontadas também no RV:

A relação m<sup>2</sup> x criança apresenta-se adequada à LC nº 544/2006 em todos os grupos atendidos, à exceção do Pré-Maternal. A Comissão Verificadora orientou os novos proprietários quanto à necessidade de assegurar a relação m<sup>2</sup> x criança em todos os grupos atendidos. (fl. 144)

Verifica-se que há insuficiência de chuveirinhos em proporção ao número de crianças atendidas. No quadro de profissionais vinculados à instituição, observa-se insuficiência de profissionais: no grupo B2, das 7h às 10h e das 18h às 19h; no Pré Maternal, das 7h às 16h e das 18h às 19h; no Maternal 1, das 13h às 15h e das 18h às 19h. No grupo do Jardim consta uma professora das 9h às 15h15min, sendo que esta acumula função de pedagoga responsável pela Escola, além da mesma constar no quadro como prestadora de serviço: resta dúvida quanto ao vínculo, à carga horária e às funções da profissional na Escola.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.026077.13.2, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Mundo do ABC – Centro de Recreação Infantil Planeta Criança Ltda., localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## **5 É imprescindível que a Escola:**

5.1 garanta **imediatamente** a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento, em todos os horários, e em todos os grupos, conforme apontado no item 3.5;

5.2 cumpra **imediatamente** a adequação do número de equipamentos de higiene exigidos pelo inciso VI do artigo 12 da LC Nº 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.3 apresente à SMED o quadro atualizado dos profissionais, esclarecendo o vínculo, a carga horária e as funções exercidas, conforme apontado no item 3.5;

5.4 garanta o acompanhamento pedagógico do professor responsável pela Turma junto aos especializados;

5.5 providencie, quando das novas matrículas, a adequação na relação m<sup>2</sup> por criança nos grupos etários, cumprindo o disposto no inciso V do art. 12 da LC Nº 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.6 garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, e controle de frequência conforme apontado no item 3.2 deste Parecer.

5.7 providencie e apresente à Administradora do Sistema:

5.7.1 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; a Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF; **até 31 de março de 2017**;

5.7.2 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da obtenção destes;

5.8 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014, no artigo 45 da Resolução nº 013/2013 e nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

5.9 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção gramatical da linguagem escrita e as normas da ABNT;

5.10 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo aos procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

## **6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:**

6.1 oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Parecer, até **28 de abril de 2017**;

6.2 envide esforços junto aos órgãos competentes para a renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 5.7 deste Parecer;

6.3 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Em 20 de outubro de 2016.

Comissão Especial

**Andreia Cesar Delgado – Relatora**

Elmar Soero de Almeida

Jonia Seminotti

Luís Fabiano Pires Padilha

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de outubro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação